Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0817283-55.2024.8.19.0002 **FLS.1**

Apelante: PATRICK SEBASTIÃO NASCIMENTO
Defensoria Pública
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
04ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES (ART. 155, *CAPUT*, DO CP). PRELIMINAR DE NULIDADE. DECRETAÇÃO DE REVELIA. RÉU PRESO À ÉPOCA DA DESIGNAÇÃO ORIGINAL DA AIJ. ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA SEM INTIMAÇÃO PESSOAL. LIBERAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRESENÇA E À AMPLA DEFESA. INAPLICABILIDADE DO ART. 367 DO CPP. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Caso em exame:
Recurso de apelação interposto por réu condenado pela prática do crime de furto simples, contra sentença que reconheceu a revelia e encerrou a instrução criminal após a antecipação da audiência de instrução e julgamento, sem intimação pessoal do acusado, posteriormente liberado do cárcere antes da efetivação da AIJ antecipada, culminando em condenação à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.

Razões de decidir:
A antecipação da audiência de instrução e julgamento, sem a intimação pessoal do réu que havia sido regularmente cientificado da data originalmente designada, isto é, 03/06/2025 e não da AIJ antecipada (datada de 22/05/2025), aliada à sua liberação do sistema prisional e à inexistência de diligências efetivas para localização de endereço válido, inviabilizou o exercício do direito de presença. A decretação da revelia, nessas circunstâncias, não decorreu de desídia do

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 02/04/2026 09:40:08
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

acusado, mas de falha estatal na condução do feito, o que afasta a incidência do artigo 367 do CPP. A ausência de cautelas mínimas para assegurar a ciência do réu quanto ao novo ato processual configura violação à ampla defesa e ao contraditório, caracterizando nulidade absoluta.

Tese:
É nula, por violação à ampla defesa e ao direito de presença, a decretação de revelia e o encerramento da instrução criminal quando a audiência é antecipada sem intimação pessoal do réu, inexistindo diligências idôneas para sua localização, não se aplicando o artigo 367 do CPP.

Dispositivo:
Recurso conhecido e provido para acolher a preliminar de nulidade, declarar a nulidade da decisão que decretou a revelia e dos atos processuais subsequentes, inclusive da sentença condenatória, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem para renovação da instrução, com a adoção de diligências para localização do réu e, se infrutíferas, sua intimação por edital, nos termos da lei.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº. 0817283-55.2024.8.19.0002, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 31/03/2026, apreciar o recurso conforme consta da certidão de julgamento.

V O T O

Trata-se de recurso de Apelação interposto por PATRICK SEBASTIÃO NASCIMENTO contra a sentença proferida pelo Exmo. Juízo de Direito da 04ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou pelo crime do artigo 155, *caput*, do CP, fixando em desfavor dele as penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e

pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços comunitários sob orientação da CPMA e limitação de final de semana.

A Defesa pretende, preliminarmente, o reconhecimento da decisão que decretou a revelia em desfavor do réu, considerando a violação à ampla defesa, sob o prisma direito de presença, quando o réu, sendo liberado do cárcere, não fora intimado para a AIJ.

No mérito, a Defesa requer a absolvição com fundamento no princípio da insignificância, considerando o valor da coisa subtraída, isto é, R$ 269,10 (duzentos e sessenta e nove reais e dez centavos) e o fato de a reincidência ou reiteração delitiva não representarem óbice ao reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço-o.

No que diz respeito à preliminar de nulidade suscitada, reputo que o caso concreto recomenda acolhimento.

Isso porque, muito embora estivesse o réu preso quando da realização da primeira AIJ aos 014/04/2025, quando presente ao ato dele saiu ciente quanto à realização de AIJ aos 03/06/2025, aprazada para as 15h.

Ocorre que, por decisão acostada ao indexador 187454188, houve antecipação da data de audiência para 22/05/2025, aprazada para as 14h.

Embora tenha sido expedido comprovante de agendamento quanto à requisição de réu preso (id. 187457333), notadamente, quando da realização da AIJ, o réu não fora apresentado, restando consignado em ata de audiência que ele fora liberado do sistema prisional antes e em mesma assentada deferido o pedido ministerial de decretação da revelia sem que fossem tomadas quaisquer medidas *ad cautelam* para que fosse o réu diligenciado pessoalmente.

Note-se que a assentada acostada ao indexador 194638249 faz menção à consulta ao SIPEN, mas não há nos autos qualquer documento indicativo de diligências para apuração do endereço do réu.

Registre-se que o réu foi citado na cadeia pública COTRIM NETO (id. 150985736) e não houve qualquer menção a eventual endereço do mesmo fora do cárcere, ressalvada a indicação feita pelo *Parquet* em denúncia (id. 120007196) que

não conta com qualquer suporte confirmatório, mesmo nos autos do RO Nº 079-00782/2024 que deu azo ao presente processo.

A Defesa está sob patrocínio da Defensoria Pública, conforme escolha feita pelo réu ainda no cárcere, e a antecipação da AIJ não contou com intimação pessoal do réu, mas mera requisição de preso, valendo frisar que o réu não se encontrava preso pelo presente processo, mas em decorrência de outro feito.

Ora, sob esse prisma, a decisão que decreta a revelia não evidencia solução adequada, porquanto não se trate de mera desídia do réu, que sequer declinou o seu endereço nestes autos.

Frise-se que o endereço foi indicado pelo ente ministerial em denúncia e sequer existe, conforme restou consignado em assentada (id. 194638249) e diverge do indicado genericamente na FAC (id. 189738951). Ora, restou certificado pelo OJA que o endereço que fora declinado pelo ente ministerial em denúncia não consta do Guia de Ruas do Município de Niterói, no Google Maps, nem em sítio dos Correios (id. 236801022).

O caso vertente, como se verifica, não se amolda ao artigo 367 do CPP, considerando que o não comparecimento não foi injustificado, haja vista a antecipação da AIJ sem esgotamento de diligências para intimação, uma vez que daquela primeira incialmente aprazada o réu fora pessoalmente intimado, eis que presente ao primeiro ato.

Não foram tomadas cautelas pelo Estado para indicar o endereço correto do réu, quando já judicializado o feito.

Logo, diante deste cenário, a decretação da revelia de forma açodada, com encerramento da instrução, sem que outras diligências fossem realizadas para prestigiar a ampla defesa, ainda que por intermédio da intimação ficta, revela nulidade absoluta, por violar primado constitucional.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVELIA DECRETADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TENTATIVA ÚNICA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. NULIDADE. PREJUÍZO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA, DE OFÍCIO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. O recurso especial objetiva a nulidade do processo, alegando ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de instrução e julgamento, na qual foi decretada sua revelia. A defesa sustenta que essa ausência de intimação violou o direito do réu de comparecer ao ato e se defender pessoalmente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de instrução e julgamento constitui nulidade processual com prejuízo à defesa; e (ii) se, em caso de reconhecimento da nulidade, a prescrição da pretensão punitiva deve ser declarada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O art. 367 do CPP dispõe que o processo pode seguir sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente, não comparece sem motivo justificado, sendo de sua responsabilidade informar eventual mudança de endereço. Entretanto, no caso concreto, não se verificou descumprimento desse dever pelo réu.
4. A jurisprudência do STJ considera que a ausência de intimação pessoal para audiência de instrução e julgamento pode gerar nulidade quando há demonstração de prejuízo, especialmente se o réu não pôde exercer plenamente a autodefesa.
5. A falta de intimação pessoal do réu para o ato processual comprometeu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente considerando que ele foi condenado sem ter a oportunidade de se manifestar pessoalmente.
6. Em razão da nulidade identificada, e considerando que a última causa interruptiva da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia em 30/03/2020, verifica-se o transcurso de lapso superior a três anos, configurando a prescrição da pretensão punitiva para o delito em questão.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo conhecido e recurso especial provido para anular o processo a partir da audiência de instrução e julgamento, com declaração da extinção da punibilidade do réu pela prescrição.

(AREsp n. 2.546.232/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024.)

Apelação Criminal nº 0817283-55.2024.8.19.0002 **FLS.6**

Por essa razão, impõe-se o acolhimento da preliminar, para decretar a nulidade da decisão acostada ao indexador 194638249 e os atos subsequentes, na forma do artigo 573, §1º do CPP, dentre eles a sentença ora examinada.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para dando-lhe provimento, acolher a preliminar e decretar a nulidade da decisão acostada ao indexador 194638249 (PJe) e dos atos subsequentes, na forma do artigo 573, §1º do CPP, dentre eles a sentença, impondo-se a devolução dos autos ao juízo de origem para que, em prestígio à ampla defesa e máxima efetividade da garantia constitucional, sejam diligenciados possíveis endereços do réu nos bancos de dados a serviço do Judiciário e, acaso frustradas as tentativas, que seja o réu intimado da nova data de instrução por edital, evitando-se dessarte nulidades no curso do processo.

Com o trânsito, cumpra-se.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2.026.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(W)